



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.520 - SP (2009/0003776-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : D G DE O
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.520 - SP (2009/0003776-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : D G DE O
ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que deu provimento ao apelo da defesa para afastar o caráter hediondo do crime de atentado violento ao pudor na forma simples, fixando o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao artigo 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90 ao argumento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que praticados na forma simples, são crimes hediondos, impondo-se a fixação do regime integralmente fechado, ou, inicialmente fechado, caso afirmada a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime.

Alega, outrossim, que "A Constituição Federal e a legislação ordinária prevêm outras restrições aos autores de crimes hediondos e assemelhados. Assim, a Carta Magna considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII). Em seu esteio, a Lei nº 8.072/90 veda estes benefícios, além do indulto, fiança ou liberdade provisória (artigo 2º, incisos I e II). Da mesma forma, o artigo 83, inciso V, do Código Penal somente permite a concessão de livramento condicional, nos casos de condenação por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, quando cumprido mais de dois terços da pena."

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a hediondez do crime de atentado violento ao pudor imputado ao recorrido.

Apresentadas as contrarrazões, alega o recorrido que não se pode reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida se o legislador não arrolou o delito no artigo 1º da lei de crimes hediondos e nem o equiparou a tal, sendo incabível a interpretação extensiva do rol porque taxativo.

O Tribunal de origem admitiu o recurso, que foi a esta Corte encaminhado como representativo de controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. I ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MODALIDADE SIMPLES. CLASSIFICAÇÃO COMO HEDIONDO. POSSIBILIDADE.

- Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na modalidade simples, têm natureza hedionda, a teor do disposto no artigo Iº, V e VI da Lei nº 8.072/90. Precedentes do STJ e do STF.

- Pelo provimento do recurso.

Nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o presente recurso especial foi admitido como representativo, para dirimir a controvérsia relativa à natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando praticados na forma simples.

Tendo em vista a desnecessidade das medidas previstas no *caput* do art. 2º da Resolução n.º 8/2008 e, bem assim, no § 2º do art. 543-C, § 2º do CPC, determinei a imediata inclusão em pauta, para o fim de apreciar a tese a ser delineada neste recurso representativo de controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.520 - SP (2009/0003776-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso especial admitido como representativo, para dirimir a controvérsia relativa à natureza dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados na forma simples.

Estabelece a Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os Crimes Hediondos como atualmente em vigor, com redação dada pela Lei nº 12.015/09:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assim, afigura-se atualmente inequívoca a natureza hedionda do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estupro praticado sob a égide da Lei nº 12.015/09, que agora abarca no mesmo tipo penal a figura do atentado violento ao pudor, **inclusive na sua forma simples por expressa disposição legal**, bem assim o estupro de vulnerável, em todas as suas formas, independentemente de que a conduta venha a resultar lesão corporal ou morte.

Todavia, para os crimes praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, dispunha a Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 8.930/94:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

Ao que se tem, após a edição da Lei nº 8.930/94, que incluiu os crimes de estupro e atentado violento ao pudor no rol dos crimes considerados hediondos, instaurou-se relativa controvérsia doutrinária acerca da hediondez de tais crimes quando praticados na sua forma simples, porque não expressamente citados os *capita* dos artigos 213 e 214 do Código Penal no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos.

Ocorre, contudo, que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo.

Isso porque o bem jurídico tutelado em tais casos é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo, assim, irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Com efeito, as lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual que, por isso, merecem tutela diferenciada, mais rigorosa.

Não é outro o sentido da jurisprudência que se pacificou no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se colhe em reiterados precedentes das duas Turmas com competência em matéria penal, dos quais extraio, ilustrativamente, os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FIRMADO EM PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL OBSTA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. LEI N. 8.072/1990. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1187176/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. RECURSO PROVIDO.

I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

Precedentes do STJ e STF.

II. Recurso provido.

(REsp 1201911/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes das duas Turmas do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de estupro, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada.

(HC 101694, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00600)

"HABEAS CORPUS" - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TIPO PENAL BÁSICO OU FORMA SIMPLES - INOCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS GRAVES OU DO EVENTO MORTE - CARACTERIZAÇÃO, AINDA ASSIM, DA NATUREZA HEDIONDA DE TAIS ILÍCITOS PENAIIS (LEI Nº 8.072/90) - PEDIDO INDEFERIDO. - Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedentes. Doutrina.(HC 89554, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00046 EMENT VOL-02266-04 PP-00673 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 510-513



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 432-438 RCJ v. 21, n. 134, 2007, p. 123-124)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INFORMATIVO 448 DO STF. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples (Código Penal, arts. 213 e 214) como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo Único), são crimes hediondos". II - Ordem denegada, com observação.

(HC 93794, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00464)

Do exposto resulta que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, submetendo-se à disciplina normativa que lhe é peculiar, inserta no artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com as supervenientes alterações da Lei nº 11.464, de 2007, porque mais benéficas para o réu, *verbis*:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Vale acrescentar, a propósito, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, por ocasião do julgamento do HC nº 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/07 restando, assim, afastada a obrigatoriedade ao regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Em fechamento, para os fins do art. 543-C do CPC, sou por resolver a tese jurídica nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09 têm natureza hedionda, independentemente de que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial representativo de controvérsia para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente de que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, para cumprimento do disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.520 - SP (2009/0003776-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, a jurisprudência das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal, como bem esclareceu a eminente Relatora, são convergentes no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo em suas formas simples, são considerados crimes hediondos.

Então, acredito serem desnecessárias maiores considerações a respeito, e, por isso, acompanho o voto da eminente Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0003776-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.110.520 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050050157566

3482005

9567603500

993060555421

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : D G DE O

ADVOGADO : VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.